



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000582/98-71
Recurso nº. : 120.085
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SIDINEI FERNANDES PINTO
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.064

CONTRADITÓRIO - Não instaurado, não se conhece do recurso, porque definitivo na esfera administrativa o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDINEI FERNANDES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000582/98-71
Acórdão nº. : 102-44.064
Recurso nº. : 120.085
Recorrente : SIDINEI FERNANDES PINTO

RELATÓRIO

Através da petição de fls. 1 e sgs. o contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal de Campos – RJ a restituição de imposto de renda que teria sido indevidamente retido na fonte sobre rendimentos declarados como tributáveis, eis que a seu ver, tais rendimentos seriam isentos, pois se tratava de mera indenização.

A solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal (fls. 19/20v.), que fundamentou sua Decisão no entendimento de que os rendimentos objeto da retenção na fonte são tributáveis, eis que se tratam de horas extras percebidas pelo requerente de forma parcelada a título de diferença, não se tratando, como pretendia o requerente, de indenização trabalhista.

O contribuinte, através de seu patrono, tomou ciência da Decisão em 05 de Novembro de 1998 (fls. 20 v.).

Inconformado, recorreu a DRJ do Rio de Janeiro (fls. 21/22), tendo protocolado sua petição em 11 de Dezembro de 1998 (fls. 21).

Tendo em vista a intempestividade do recurso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro determinou a IRF/Macaé que apreciasse tal questão, nos termos da Portaria 4.980/94. Ciente do despacho, o recorrente apresentou recurso a este Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na pedido inicial (27/28).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000582/98-71

Acórdão nº. : 102-44.064

As fls. 33 a SASIT da Delegacia da Receita Federal de Campos, manifestou-se no sentido de que sendo intempestivo o recurso apresentado a DRJ do Rio de Janeiro e não sendo a hipótese de reexame de ofício do lançamento, eis que a matéria foi inclusive objeto de Consulta pelo Sindicato Profissional do requerente, definitivo era o lançamento, dando, entretanto, seguimento ao recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000582/98-71

Acórdão nº. : 102-44.064

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica no relatório, o recurso apresentado pelo recorrente contra a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Campos foi protocolado em 11 de Dezembro de 1998 , portanto, a destempo, eis que cientificado em 05 de Novembro do mesmo ano.

Desta forma, não instaurado o contraditório nos prazos legais, definitivo o lançamento na esfera administrativa, passível apenas de reexame de ofício pela autoridade lançadora, nos casos elencados no Código Tributário Nacional, o que pela informação de fls 33, não ocorreu, sendo a matéria inclusive, objeto de Consulta formulada pelo Sindicato do requerente.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO